

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de outubro de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 7271/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. OMISSÃO NO SIM. NÃO IMPLANTAÇÃO DA CONTA ÚNICA. DIVERGÊNCIA DOS VALORES NO SIM. IMPOSSIBILIDADE VERIFICAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO VAAT. NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO FINANCEIRO. DÉBITO. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

O Pleno Virtual desta Corte de Contas apreciou processo de prestação de contas de gestão do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica (FUNDEB), referente a exercício financeiro de 2022, com o propósito de verificar a conformidade da aplicação dos recursos públicos destinados à educação básica por uma entidade pública. A análise técnica apontou irregularidades de natureza formal e material, demonstrando incompatibilidade entre a execução financeira e as normas que regem a matéria, especialmente a Lei Federal nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB) e a Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE). Entre os achados mais relevantes, destacou-se a existência de saldo financeiro não comprovado na conciliação bancária, configurando dano ao erário e ensejando a aplicação de multa, conforme o art. 61 da LOTCE. Também foi constatado o descumprimento do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, em razão da ausência de implantação da conta única para movimentação dos recursos, além da impossibilidade de comprovar a correta aplicação da Complementação da União – VAAT, o que impediu a verificação do cumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios de investimento em educação infantil e em despesas de capital, previstos nos arts. 27 e 28 da referida norma. Outras falhas identificadas incluíram a omissão na identificação de contratos, divergências entre registros contábeis e sistemas de controle e deficiência na transparência ativa, caracterizada pela ausência de informações atualizadas sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB) no portal oficial, em desacordo com o art. 34, §11, da Lei nº 14.113/2020. Diante das constatações, o Tribunal julgou irregulares as contas, imputou dano, aplicou multa ao gestor, determinou o envio de cópia da decisão ao Ministério Público competente para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e ordenou à atual gestão a imediata regularização da publicidade das informações do CACS/FUNDEB.

[Processo n.º 19126/2023-9](#). Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão Pleno: 03/10/2025. Ata n.º 248/2025. DO: 29/10/2025.

ACÓRDÃO Nº 8436/2025

CONSULTA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. GARANTIA DA PROPOSTA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará apreciou Consulta acerca da possibilidade de, em sede de diligência, admitir a apresentação de garantia de proposta emitida em data posterior ao recebimento das propostas em procedimento licitatório. A questão central consistiu em definir se a diligência poderia ser utilizada para suprir falhas meramente

formais ou se permitiria a juntada de documento que configurasse condição nova de habilitação. A Corte firmou entendimento de que a diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade sanar falhas formais e esclarecer situações preexistentes, não podendo ser empregada para criar ou constituir condição inexistente à época da entrega das propostas. Assim, entendeu-se ser juridicamente admissível a apresentação, em diligência, de documento emitido após a data de recebimento das propostas, desde que destinado exclusivamente a comprovar situação já existente naquele momento. No caso específico da garantia de proposta, o Tribunal considerou legítima a atuação do agente de contratações que determina diligência para sua apresentação, desde que o documento, ainda que emitido posteriormente, demonstre que a garantia foi efetivamente constituída antes da sessão pública, funcionando a emissão extemporânea apenas como formalização de condição preexistente. O Tribunal veda, contudo, a aceitação de garantia ou documento que configure fato novo ou condição criada após o prazo de entrega das propostas, por violar os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório. O Tribunal também ressaltou que a desclassificação de licitante por falha exclusivamente formal, sem a oportunidade de saneamento, contraria o interesse público, ao privilegiar o formalismo excessivo em detrimento do resultado do certame.

[Processo nº. 19210/2025-1.](#) Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Pleno: 28/10/2025. Ata n.º 251/2025. DO: 25/11/2025.

ACÓRDÃO Nº 8085/2025

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de uma consulta sobre a possibilidade de transferir servidores do cargo extinto de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem, mesmo quando o servidor já possuía a habilitação necessária. A Corte, acompanhando instrução técnica e a opinião do Ministério Público especial junto ao TCE/CE, concluiu que a transposição é juridicamente impossível, pois viola o princípio do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. O Pleno ressaltou que esse tipo de provimento derivado foi banido do ordenamento jurídico e que a Súmula Vinculante nº 43 do STF proíbe a investidura em cargo estranho à carreira original sem novo concurso. Também destacou que os cargos de auxiliar e técnico de enfermagem têm diferenças de escolaridade, atribuições e remuneração, o que impede qualquer reenquadramento. Por unanimidade, o Tribunal reafirmou a inconstitucionalidade de qualquer forma de transposição ou aproveitamento entre esses cargos, mantendo coerência com seus precedentes.

[Processo n.º 00410/2025-2.](#) Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão Pleno: 20/10/2025. Ata n.º 250/2025. DO: 10/11/2025.

ACÓRDÃO Nº 7213/2025

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE TODOS OS CONSORCIADOS. NOTAS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de uma Representação formulada contra a unidade licitante responsável por uma Concorrência Eletrônica, que visava a Contratação de Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade Concessão Administrativa, para a gestão, manutenção e exploração comercial de terminais e corredores estruturados de transporte urbano. A Representação apontou graves irregularidades no Edital, as quais resultavam em restrição indevida à competitividade e descumprimento de normas federais. Dentre as falhas mantidas pelo Tribunal, destacam-se: (1) a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de capacidade técnico-profissional, extrapolando os limites estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações - NLL), que visa garantir a competitividade; (2) a imposição de que, em caso de consórcio, cada consorciado deveria cumprir todas as exigências de qualificação técnica individualmente, o que contraria o art. 15, inciso III, da NLL, que prevê a regra de somatório de esforços para fins de habilitação técnica e econômico-financeira; (3) a adoção de critério de pontuação técnica pela simples apresentação de certificação ISO 14001, que implica em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato, em violação à Súmula TCU nº 272; e (4) a duplicação indevida de exigências ao pontuar, na proposta técnica, um atestado de

capacidade já pedido como requisito de habilitação, algo vedado em licitações do tipo técnica e preço, conforme jurisprudência aplicável. Diante das ilegalidades, o Pleno Virtual desta Corte, por maioria, julgou a Representação pela Procedência Parcial e determinou a ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica. A decisão ainda impôs à gestão da entidade pública a obrigação de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a anulação do certame ou, alternativamente, realizar os devidos ajustes no Edital para correção das falhas, devendo a Administração, em caso de descumprimento, estar sujeita à multa prevista no art. 62, inciso V, da LOTCE.

[Processo n.º 11887/2024-2](#). Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão Pleno: 03/10/2025. Ata n.º 248/2025. DO: 28/10/2025.